



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Lei n° 54 de 29 novembro de 1.970.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica alterado as tabelas de taxas constante da Lei n.º 21 de 7 de novembro de 1966 e que passarão ser cobradas de acordo com a seguinte forma juntamente com os impostos prediais e território urbano, taxa de licença de consorcio, serão cobrados as seguintes taxas.

Taxas de expediente e serviços diversos	Cr\$ 1,00
Taxas de iluminação pública	Cr\$ 1,00
Taxa de limpeza pública	Cr\$ 1,00
Taxa de fiscalização	Cr\$ 1,00
Taxa escolar	Cr\$ 1,00

Parágrafo único – as taxas iluminação pública somente serão cobradas de imóveis localizados em logradouros públicos servidos por iluminação.

**Art. 2°** - O pagamento dos impostos predial e territorial urbano sem multa será até dia 31 de maio de cada exercício findo esse prazo será cobrado a multa de 10% sobre o total do imposto e taxas, quando dentro do exercício e de 30% sobre o total de debito pagos em exercício seguintes.

**Art. 3°** - o prazo do fornecimento de energia elétrica para o consumo bem como o de fornecimento d'água será cobrado de conformidade com a tabela a ser expedida pelo executivo e seu pagamento será efetuado na tesouraria, sem multa até o dia 5 de cada sub sequente ao consumo.

§ 1 - O não pagamento dentro do prazo do presente artigo sujeito o infrator a multa de 10% sobre o valor da conta.

§ 2 – o não pagamento de 2 meses consecutivos sujeito o infrator ao corte de seu fornecimento de energia e agua e a realização sujeita mediante o pagamento do valor do debito inclusive a multa e mais a taxa de CR\$ 10,00 ( dez cruzeiros)

**Art. 4°** - será cobrado pela transmissão de imóveis localizados na zona urbana 5% de calculados sobre o valor da venda do imóvel, taxa de licença será de 2% sobre o capital registrado e 1% no valor superior a 10.000.000,00.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

Paragrafo único- nenhuma escritura poderá ser lavrado sem que tenha sido pago o respectivo.

Art. 5º - será cobrado do proprietário de imóveis construídos, ou não construídos localizado em logra servidos ou que vierem a ser servido pelo serviço de agua encanada a contribuição de melhoria a razão de 5º do valor do custo do respectivo serviço, calculado por metro de frete do referido imóvel.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1971, revogam -se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Itiquira, 29 de novembro de 1969

Geraldo Martins Ferreira  
Prefeito Municipal

Livro 01  
Pg 139v